

TERMO DE REFERÊNCIA

1. DA DESCRIÇÃO DO OBJETO

1.1. Contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços advocatícios com o objetivo de apurar quanto o Município de Teresina deixou de obter em termos de receita pública decorrente da não retenção na fonte do imposto de renda nas prestações de serviços e aquisição de bens e produtos, bem como ajuizar ação no Poder Judiciário visando a recuperação das receitas relativas às retenções de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF que deixaram de ser feitas pelo Município de Teresina nos últimos 05 (cinco) anos, conforme já pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal - STF, para com o Tema de Repercussão Geral nº 1.130.

1.2. Os quantitativos estimados e respectivos códigos dos itens são os discriminados na tabela abaixo.

CÓD. ITEM	DESCRIÇÃO SUCINTA DO OBJETO	UNIDADE (MEDIDA)	TIPO	Código E-GOVERNE	Código CATMAT	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	Contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços advocatícios de levantamento tributário e informações, visando o ajuizamento de ação judicial para recuperação das receitas relativas às retenções de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, nos termos do Tema de Repercussão Geral 1.130 - STF.	MÊS	SERVIÇO	43077	795	12	AD EXITUM	AD EXITUM

1.3. O objeto da inexigibilidade tem natureza singular.

1.4. O prazo de vigência do contrato é de 12 (doze) meses, a contar de sua assinatura, podendo ser prorrogado, por igual e sucessivos períodos, até a conclusão do objeto, respeitado os limites estabelecidos na Lei nº 14.133/21.

1.5. A contratação do referido objeto será realizada pelo procedimento de Inexigibilidade de Licitação, com base no art. 74, inciso III, alínea "e", bem como com referência na Lei 14.039/2020, art. 3º-A, parágrafo único, que dispõe sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados, considerando a solicitação inicial, justificativa e demais disposições contidas neste Termo de Referência, apresentados pela Unidade Requisitante.

2. DA NECESSIDADE E DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

2.1. Considerando a decisão do STF que por unanimidade, apreciando o Tema 1.130 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: **"Pertence ao Município, aos Estados e ao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal"**, o IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE pelos municípios em todas as compras e contratações passam a compor a sua RECEITA PRÓPRIA.

2.2. A origem do interesse público na contratação pleiteada nasce da visualização de perda de receitas pelo Município de Teresina, portanto, a Secretaria Municipal de Finanças - SEMF tem por objetivo apurar e recuperar o quanto o Município de Teresina deixou de obter no último quinquênio, em termos de receita pública decorrente da não retenção na fonte do imposto de renda por prestações de serviços e aquisição de bens e produtos, bem como ajuizar ação no Poder Judiciário visando a recuperação dessas receitas.

2.3. O Administrador Público, a fim de encontrar o justo equilíbrio entre o atendimento dos justos anseios do cidadão e da coletividade e as disponibilidades financeiras, deve equacionar essa questão sob a ótica da priorização de ações, uma vez que há modos de obter a recuperação de créditos e incremento das receitas municipais por meio de serviços especializados na área jurídica, fiscal e técnica.

2.4. Cabe destacar que há hipossuficiência de pessoal no quadro funcional da Secretaria Municipal de Finanças - SEMF com expertise na apuração dos valores recuperáveis, bem como na propositura de ação judicial caracterizada pela natureza singular da causa quanto à questão jurídica e com complexidade suficiente que não possa ser desempenhada por qualquer advogado. Portanto, compreendeu esta Secretaria Municipal de Finanças - SEMF ser útil e necessária a contratação de profissional especializado em questão tributária e de receita pública visando a recuperação dessas receitas.

2.5. O Município de Teresina, assim como a maior parte dos municípios brasileiros, atravessa um momento de instabilidade fiscal, em parte gerada pela perda de recursos transferidos pelos Governos Federal e Estadual. A expectativa de receitas frustrada tem impacto na gestão do fluxo orçamentário e financeiro do Município, comprometendo a realização de ações programadas para o exercício;

2.6. Sugere-se a contratação de escritório especializado para a otimização da cobrança dos valores devidos pelo Município de Teresina, para recuperação de receitas dos últimos cinco anos, relativos à retenção na fonte do imposto de renda por prestações de serviços e aquisição de bens e produtos.

2.7. Nesse sentido, a Instrução Normativa nº 04, de 11 de julho de 2019 do Tribunal de Contas do Estado do Piauí que trata da contratação, por parte dos municípios do Piauí, de escritórios de advocacia com a finalidade de realizar a compensação de créditos tributários, admite a contratação, em caráter excepcional e extraordinário, de profissionais da contabilidade ou da advocacia para a realização de serviços de consultoria e advocacia tributária com a finalidade de recuperação de créditos tributários, conforme art. 2º da referida instrução normativa. Vejamos:

Art. 2º Em caráter excepcional e extraordinário, e com a devida motivação, observando o artigo anterior e os ditames da Lei 8.666/93, **admite-se a contratação de profissionais da contabilidade ou da advocacia para a realização de serviços de consultoria e advocacia tributária com a finalidade de recuperação de créditos tributários.**

§ 1º O Poder Público respectivo, Estadual ou Municipal, deve justificar, detalhadamente, os motivos da contratação e a impossibilidade de realização do serviço por órgão próprio jurídica ou contábil.

2.8. Portanto, a presente contratação tem amparo legal no art. 74, inciso III, alínea "e", da Lei nº 14.133/21. Vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- pareceres, perícias e avaliações em geral;
- assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;**(...)

2.9. O § 3º desse artigo estabelece que a notória especialização do profissional ou da empresa será demonstrada pela especialidade no campo de atuação que vai

decorrer de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, que permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

2.10. A lei, também, deixa assentado que nessas contratações é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexistência (art. 74, § 4º).

2.11. Apesar da indiscutível correlação entre a notória especialização e a singularidade do objeto para a contratação direta de serviços técnicos profissionais especializados, a nova Lei de Licitações e Contratações Públicas – Lei nº 14.133/2021 – optou por omitir o requisito de singularidade na redação do art. 74, III, adotando o entendimento da Lei nº 14.039/20.

2.12. Registra-se que a Lei nº 14.039/2020 optou por considerar singular qualquer serviço profissional de advogado e contador. Assim, acrescentou o art. 3-A à Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB) e os §§ 1º e 2º no art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295/46:

Art. 1º A Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3-A:

"Art. 3-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnico e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

Art. 2º. O art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

Art. 25 (...) §1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

§2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

2.13. Desse modo, considerando que o serviço de advocacia é por natureza intelectual e singular, uma vez demonstrada a notória especialização e a necessidade do ente público, será possível a contratação direta.

2.14. Ademais, conforme julgado do Superior Tribunal de Justiça, a mera existência de corpo jurídico no âmbito da municipalidade, por si só, não inviabiliza a contratação de advogado externo para a prestação de serviço específico para o ente público (*REsp n. 1.626.693/SP, Rel. Ac. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 03/05/2017*). Em idêntico norte, o entendimento firmado pelo STF de que "o fato de a entidade pública contar com quadro próprio de procuradores não obsta legalmente a contratação de advogado particular para a prestação de serviço específico.

2.15. Assim, não há dúvida quanto à incidência das alterações promovidas pela Lei n. 14.133/2021 no tocante à supressão do pressuposto de singularidade do serviço de advocacia para contratação direta.

2.16. Neste contexto, a escolha do escritório de advocacia JOÃO AZEDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrito no CNPJ nº 05.500.356/0001-08, para prestar serviços jurídicos especializados na recuperação de receitas públicas, deve-se à excelente atuação de seus profissionais em diversas municipalidades, em que vem desenvolvendo um trabalho com notória capacidade técnica e experiência comprovada há mais de 15 (quinze) anos, conforme se depreende nos atestados de capacidade técnica (9972222).

2.17. Verifica-se ainda em seu quadro, profissionais com elevada experiência na recuperação de receitas diversos municípios, conferindo confiança e segurança quanto à qualificação técnica dos mesmos. Além disso, os currículos apresentados (9972222) demonstram estreita relação na área, uma vez que patrocina os interesses de empresas, sindicatos, municípios e diversas associações de Municípios (UPB, AAM, AMA, AMUNES, APPM, FEMURN, FAMUP, FAMEM, APRECE e AMM).

2.18. Outrossim, embora possam existir vários profissionais dotados de notória especialização em determinada área do conhecimento, a circunstância que inviabiliza a competição são as suas características individuais, que despertam a confiança do administrador, analisadas sob o enfoque do objeto do contrato a ser executado, bem como do interesse público que deve ser buscado em toda atuação da administração.

2.19. Nesse sentido, o Tribunal de Contas do Estado do Piauí entende que a opção do gestor pela contratação de determinado escritório deve ser pautada pela confiança no profissional da advocacia e sua notória especialização, porquanto se trata, na espécie, de contratação personalíssima e singular, o que inviabilizaria a competição, mostrando-se, consentânea, a contratação de advogado de forma direta, por inexistência de licitação.

2.20. Portanto, resta evidente que a confiança nos serviços advocatícios, prestados pelo escritório JOÃO AZEDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS foi um dos elementos fundamentais para a sua escolha, bem como a seriedade e o comprometimento da sua equipe de advogados, uma vez que a atuação dos serviços jurídicos exigem uma relação de mútua confiança.

3. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

3.1. A solução escolhida e que se mostra mais vantajosa para a Administração Pública é a contratação de escritório de advocacia para a prestação de serviços jurídicos especializados ao ajuizamento de ação judicial, a fim de recuperar receita pública municipal, conforme o Estudo Técnico Preliminar - ETP, alínea "a", do subitem 7.1., do item 7. *Levantamento de Mercado*, tendo em vista que o quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Finanças - SEMF não conta com profissional com expertise na busca e identificação dos valores recuperáveis de imposto de renda retido na fonte, bem como na propositura de ação judicial caracterizada pela natureza singular da causa quanto à questão jurídica e com complexidade suficiente que não possa ser desempenhada por qualquer advogado.

3.2. Os serviços prestados pela contratada abrangerão as seguintes atividades:

- Busca e identificação dos valores passíveis de restituição perante a União, bem como indicação dos meios para incremento de arrecadação, com apresentação de valores a recuperar devidamente auditados;
- Elaboração de pedido administrativo de restituição dos valores relativos ao Imposto de Renda Retido na Fonte que deveria ter sido apropriado em favor do Município de Teresina;
- No silêncio da devedora (União) ou em caso de indeferimento total ou parcial do pedido administrativo, passar-se-á à elaboração de petição para obter provimento jurisdicional para promover a recuperação das receitas relativas às retenções de Imposto de Renda Retido na Fonte, que deixaram de ser feitas pelo Município, e, consequentemente deixaram de incrementar a receita de orçamento próprio, por força de dispositivo legal decretado inconstitucional pelo STF, a fim de se restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro da relação jurídica estabelecida entre o Município de Teresina e a União Federal, bem como recuperação dos valores retroativos que deixaram de ser pago nos últimos 05 (cinco) anos.

4. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO E MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO

4.1. Os serviços a serem contratados se enquadram como serviços especializados pois trata-se de contratação com inviabilidade de seleção de proposta mais vantajosa através de critérios objetivos ou valor, consistentes no esforço humano, de difícil comparação;

4.2. Profissionais devem possuir qualificação jurídica, fiscal e técnica, conforme Lei nº 14.133;

4.3. A notoriedade se fará pelo conhecimento da alta capacidade dos profissionais ou da empresa que possuam currículo satisfatório diante da necessidade da Administração e a comprovação deverá ser realizada através da apresentação de atestado de capacidade técnica em nome da empresa ou profissionais capacitados que possuam objeto semelhante ao solicitado;

4.4. Realizar com técnica apropriada, todas as etapas processuais administrativas com a máxima eficiência dentro dos prazos estabelecidos no Termo de Referência;

4.5. Agir, no desempenho de seu mister, sempre em perfeita sincronia com a Secretaria Municipal de Finanças - SEMF, ficando a inteira disposição desta, para quaisquer esclarecimentos acerca do desempenho processual, que se faça necessário;

4.6. A CONTRATADA deverá assinar um termo de sigilo e confidencialidade quanto às informações de caráter sigiloso;

4.7. Atestar regularidade fiscal e tributária para fins de contratação dos serviços propostos;

- 4.8. Apresentar à SEMF, formal e antecipadamente, as ações que pretende promover com o amparo na presente contratação administrativa;
- 4.9. Todos os serviços deverão ser considerados no custo da CONTRATADA e contemplados no valor da proposta de fornecimento da solução.
- 4.10. A contratada possibilitará a fiscalização pela contratante quanto ao controle e qualidade dos serviços prestados.
- 4.11. O contrato abrange uma série de atividades não identificáveis previamente. Não há como se definir de antemão quais serão as demandas, nem quantas serão.
- 4.12. Neste contexto, o Município de Teresina colocará à disposição do escritório todas as informações e subsídios necessários à realização dos serviços, encaminhando os documentos que se mostrem necessários à prática dos atos de seu interesse e a adequada realização dos serviços.
- 4.13. Após identificação dos valores a serem recuperados, será elaborado pedido administrativo de restituição dos valores relativos ao Imposto de Renda Retido na Fonte que deveria ter sido apropriado em favor do Município de Teresina.
- 4.14. No silêncio da devedora (União) ou em caso de indeferimento total ou parcial do pedido administrativo, passar-se-á à elaboração de petição para obter provimento jurisdicional para promover a recuperação das receitas relativas às retenções de Imposto de Renda Retido na Fonte, que deixaram de ser feitas pelo Município, e, consequentemente deixaram de incrementar a receita de orçamento próprio, por força de dispositivo legal decretado inconstitucional pelo STF, a fim de se restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro da relação jurídica estabelecida entre o Município de Teresina e a União Federal, bem como recuperação dos valores retroativos que deixaram de ser pago nos últimos 05 (cinco) anos.
- 4.15. Os serviços serão recebidos e considerados como prestados após despacho de informação da Coordenação de Transferências Constitucionais da SEMF.

5. RAZÃO DA ESCOLHA DO ESCRITÓRIO JOÃO AZEDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

- 5.1. Trata-se de sociedade de advogados, encabeçada por dois sócios, que atuam há mais de 15 (quinze) anos na área do Direito Financeiro, com foco em recuperação de Receitas Públicas e Privadas, conforme documentação comprobatória apresentada (9972222).
- 5.2. A coordenação dos trabalhos de prestação de serviços advocatícios propostos na presente contratação é composta por 02 (dois) advogados responsáveis por um corpo técnico de colaboradores pertencentes ao quadro do escritório que irão cooperar para a execução dos serviços, bem como parceiros especializados em áreas diversas.
- 5.3. O escritório possui vasta atuação no âmbito dos serviços objeto da contratação, com profissionais de experiência e qualificação técnica especializada, enquadrando-se às necessidades técnicas do objeto a ser contratado.
- 5.4. Por sua vasta experiência, coleciona êxitos nas matérias trabalhadas, tendo culminado com a obtenção de inúmeros atestados de sua capacidade técnica e certidões da profícua atuação, todos estes devidamente anexados (9972222).
- 5.5. O escritório JOÃO AZEDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS patrocina os interesses de diversas empresas, sindicatos, municípios, bem como diversas associações de Municípios (UPB, AAM, AMA, AMUNES, APPM, FEMURN, FAMUP, FAMEM, APRECE e AMM).
- 5.6. Verifica-se que o escritório JOÃO AZEDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS é conceituado no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, experiências com órgãos públicos, além de possuir aparelhamento e equipe técnica relacionados com suas atividades o que nos permite inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.
- 5.7. Resta evidente que a confiança nos serviços advocatícios, prestados pelo escritório JOÃO AZEDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS foi um dos elementos fundamentais para a sua escolha, bem como a seriedade e o comprometimento da sua equipe de advogados, uma vez que a atuação dos serviços jurídicos exigem uma relação de mútua confiança entre o contratante e o contratado.

6. DO VALOR PARA A CONTRATAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA VIABILIDADE FINANCEIRA

- 6.1. Pelos serviços objeto desta contratação, a empresa contratada receberá remuneração honorária *ad exitum*, no percentual de 20% (vinte por cento) do valor a ser recebido pelo Município de Teresina, ou seja, receberá remuneração honorária equivalente a R\$ 0,20 (vinte centavos) de cada R\$ 1,00 (hum real) que venha a ser recebido pelo Município de Teresina em decorrência da atuação da contratada, com dedução sobre o valor a ser pago pela União ao Município.
- 6.2. Estima-se que o valor recuperável em favor do Município de Teresina possa chegar ao montante de R\$ 108.613.694,83 (cento e oito milhões, seiscentos e treze mil, seiscentos e noventa e quatro reais e oitenta e três centavos), pelo que o valor máximo estimado para os honorários advocatícios propostos alcança o montante de R\$ 21.722.738,96 (vinte e um milhões, setecentos e vinte e dois mil, setecentos e trinta e oito reais e noventa e seis centavos).
- 6.3. As despesas operacionais relativas às viagens, alimentação, estadias, hora-trabalhada de advogados e despesas com pessoal envolvido na execução dos serviços serão custeadas pela contratada.
- 6.4. Qualquer pagamento somente poderá ser feito com o trânsito em julgado da decisão que der ganho de causa ao ente público contratante, conforme determina o parágrafo 2º, artigo 2º da Instrução Normativa nº 04, de 22 de agosto de 2019 do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.
- 6.5. A remuneração ofertada demonstrou-se viável e compatível ao praticado, conforme comparativos de preço de outras municipalidades, além disso o fornecedor manteve o mesmo percentual praticado em outras contratações de mesma natureza.

7. OBRIGAÇÃO DAS PARTES ENVOLVIDAS

- 7.1. As partes obrigam-se conforme legislação civil pátria, bem como normas do direito administrativo, especialmente os princípios e normas insculpidas na Constituição Federal e Estadual do Piauí, conforme a seguir:

7.2. DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

- 7.2.1. Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo Contratado, de acordo com o Edital e seus anexos;
- 7.2.2. A CONTRATANTE obriga-se a colocar à disposição do CONTRATADO todas as informações e subsídios necessários à adequada execução dos serviços, encaminhando os documentos necessários à realização do trabalho;
- 7.2.3. Disponibilizar os recursos necessários ao pagamento das despesas judiciais que se fizerem indispensáveis à conclusão dos serviços (tais como: custas, emolumentos, honorários periciais, perícias, preparos, taxas, editais, depósitos para fins de recursos e custas judiciais), devido tais despesas serem previamente aprovadas pela Procuradoria Geral do Município;
- 7.2.4. Efetuar os pagamentos devidos, nas condições estabelecidas no instrumento contratual;
- 7.2.5. Convocar reuniões e contatos que forem necessários ao cumprimento do presente contrato, objetivando a solução de dúvidas, informações, dados, e tudo o mais que for útil ao deslinde do presente contrato;
- 7.2.6. Manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias sobre as medidas que a CONTRATADA pretende propor, para fins de execução do objeto;
- 7.2.7. Disponibilizar um servidor público do Município para acompanhamento da execução dos serviços contratados;
- 7.2.8. Colocar à disposição dos técnicos espaços físicos compatíveis e os equipamentos que forem requisitados como necessários para o bom andamento dos serviços;
- 7.2.9. Notificar a contratada qualquer irregularidade encontrada na execução dos serviços, para que seja reparado ou corrigido, no total ou em parte, às suas expensas;
- 7.2.10. Fiscalizar a realização dos serviços, através de sua unidade competente, podendo, em decorrência, solicitar providências da contratada, que atenderá ou justificará de imediato, sendo que o não atendimento sujeitará a contratada as penalidades e/ou generalidades prevista em Lei.
- 7.2.11. Aplicar ao Contratado as sanções previstas na lei e neste Termo de Referência
- 7.2.12. Adotar as medidas cabíveis quando do descumprimento de obrigações por parte do Contratado, inclusive com a abertura do devido processo administrativo

com fins de apuração;

7.2.13. Explicitamente emitir decisão sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução do Edital e seus anexos, ressalvados os requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do ajuste.

7.2.14. A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pelo Contratado com terceiros, ainda que vinculados à execução do contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato do Contratado, de seus empregados, prepostos ou subordinados.

7.3. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

7.3.1. O Contratado deve cumprir todas as obrigações constantes no Contrato e de seus anexos, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto;

7.3.2. A CONTRATADA obriga-se a realizar com técnica apropriada todas as etapas processuais, quer administrativas, quer judiciais, com a máxima eficiência dentro dos prazos legais, apresentando, semestralmente, relatório circunstanciado sobre os andamentos de todos os feitos;

7.3.3. Agir no desempenho do seu mister, sempre em perfeita sincronia com a CONTRATANTE, ficando à inteira disposição desta para qualquer esclarecimento acerca do desempenho processual que se faça necessário;

7.3.4. Atender às determinações regulares emitidas pelo fiscal ou gestor do contrato ou autoridade superior e prestar todo esclarecimento ou informação por eles solicitados;

7.3.5. Reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, os serviços nos quais se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou dos materiais empregados;

7.3.6. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, bem como por todo e qualquer dano causado à Administração ou a terceiros, não reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento da execução contratual pelo contratante, que ficará autorizado a descontar dos pagamentos devidos ou da garantia, caso exigida, o valor correspondente aos danos sofridos;

7.3.7. Quando não for possível a verificação da regularidade no Sistema de Registro Cadastral, o contratado deverá entregar ao setor responsável pela fiscalização do contrato, junto com a Nota Fiscal para fins de pagamento, os seguintes documentos: 1) certidão conjunta relativa aos tributos federais e à Dívida Ativa da União; 2) certidões que comprovem a regularidade perante a Fazenda Municipal, Estadual ou Distrital do domicílio ou sede do contratado; 3) Certidão de Regularidade do FGTS – CRF; e 4) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT;

7.3.8. Pagar seus empregados no prazo previsto em lei, sendo também de sua responsabilidade o pagamento de todos os tributos que, direta ou indiretamente, incidam sobre a prestação dos serviços, inclusive as contribuições previdenciárias, fiscais, FGTS, PIS, etc., ficando excluída qualquer solidariedade da contratante por eventuais autuações administrativas ou judiciais;

7.3.9. Apresentar à CONTRATANTE, formal e antecipadamente, as ações que pretende promover com amparo no presente contrato, administrativa ou judicialmente, para fins de execução do objeto deste termo;

7.3.10. Comunicar ao Fiscal do contrato, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, qualquer ocorrência anormal ou acidente que se verifique no local da execução do objeto contratual.

7.3.11. Paralisar, por determinação do contratante, qualquer atividade que não esteja sendo executada de acordo com a boa técnica ou que ponha em risco a segurança de pessoas ou bens de terceiros.

7.3.12. Guardar sigilo sobre todas as informações obtidas em decorrência do cumprimento do contrato;

7.3.13. Submeter previamente, por escrito, ao contratante, para análise e aprovação, quaisquer mudanças nos métodos executivos que fujam às especificações do memorial descritivo ou instrumento congênere.

7.3.14. Manter durante toda a execução do serviço em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;

7.3.15. Atender quando da execução dos serviços contratados todas as leis, posturas e regulamentos Federais, Estaduais e Municipais, relacionados com o trabalho a ser executado;

7.3.16. Orientar a contratante nas argumentações e/ou contra argumentações técnicas nos apontamentos do Tribunal de Contas ou da Câmara Municipal, relacionadas aos serviços constantes deste termo de referência;

7.3.17. Não divulgar, informar, revelar e fornecer a terceiros, sob qualquer pretexto, as informações e dados adquiridos na execução do serviço, sob pena de ressarcir a contratante por perdas e danos, e física dos trabalhos, de maneira a evitar interrupções ou paralisações;

7.3.18. Atender às consultas via telefone, fax, e-mail, ou outros meios eletrônicos;

7.3.19. Orientar e prestar informações aos servidores das áreas/setores pertinentes, sempre que necessário, no sentido do melhor desenvolvimento dos serviços;

7.3.20. Manter a CONTRATANTE atualizada no tocante às edições de novas normas legais (Emendas Constitucionais, Leis Complementares, Leis Ordinárias, Decretos, Portarias, Resoluções, Instruções e demais atos), dos organismos federal e estadual, bem como das Agências Reguladoras, enviando imediatamente e-mail à CONTRATANTE e disponibilizando no site da empresa as referidas publicações;

7.3.21. Emitir, se necessário, notas técnicas para alertar e/ou esclarecer dúvidas ou, ainda, para corrigir as eventuais falhas detectadas no repasse de informações e levantamento de dados financeiros e tributários;

8. DO MODELO DE GESTÃO E DA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO

8.1. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada pelo(s) fiscal(is) do contrato, ou pelos respectivos substitutos (Lei nº 14.133, de 2021, art. 117, *caput*). Neste caso a fiscalização ficará sob responsabilidade do senhor João Henrique Eulálio de Carvalho – Matrícula nº 105420, tendo como fiscal substituto o senhor Gabriel Ximenes Araújo - Matrícula nº 105456.

8.2. O gestor do contrato será o servidor designado em ato próprio, que terá a função de administrar o contrato, desde sua concepção até a finalização. Neste caso o gestor será o Senhor José Gonçalves Lima Neto – Matrícula nº 6922.

8.3. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas da Lei nº 14.133, de 2021 e do Decreto Municipal nº 22.166, de 24 de fevereiro de 2022, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

8.4. Em caso de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente pelo tempo correspondente, anotadas tais circunstâncias mediante simples apostila.

8.5. As comunicações entre o órgão ou entidade e a contratada devem ser realizadas por escrito sempre que o ato exigir tal formalidade, admitindo-se o uso de mensagem eletrônica para esse fim.

8.6. O órgão ou entidade poderá convocar representante da empresa para adoção de providências que devam ser cumpridas de imediato.

8.7. Após a assinatura do contrato ou instrumento equivalente, o órgão ou entidade poderá convocar o representante da empresa contratada para reunião inicial para apresentação do plano de fiscalização, que conterá informações acerca das obrigações contratuais, dos mecanismos de fiscalização, das estratégias para execução do objeto, do plano complementar de execução da contratada, quando houver, do método de aferição dos resultados e das sanções aplicáveis, dentre outros.

8.8. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada pelo (s) fiscal (is) do contrato, ou pelos respectivos substitutos.

8.9. O fiscal técnico do contrato acompanhará a execução do contrato, para que sejam cumpridas todas as condições estabelecidas no contrato, de modo a assegurar os melhores resultados para a Administração.

8.9.1. O fiscal técnico do contrato anotará no histórico de gerenciamento do contrato todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, com a descrição do

que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados.

8.9.2. Identificada qualquer inexistência ou irregularidade, o fiscal técnico do contrato emitirá notificações para a correção da execução do contrato, determinando prazo para a correção.

8.9.3. O fiscal técnico do contrato informará ao gestor do contrato, em tempo hábil, a situação que demandar decisão ou adoção de medidas que ultrapassem sua competência, para que adote as medidas necessárias e saneadoras, se for o caso.

8.9.4. No caso de ocorrências que possam inviabilizar a execução do contrato nas datas aprazadas, o fiscal técnico do contrato comunicará o fato imediatamente ao gestor do contrato.

8.9.5. O fiscal técnico do contrato comunicará ao gestor do contrato, em tempo hábil, o término do contrato sob sua responsabilidade, com vistas à tempestiva renovação ou à prorrogação contratual.

8.10. O gestor do contrato coordenará a atualização do processo de acompanhamento e fiscalização do contrato contendo todos os registros formais da execução no histórico de gerenciamento do contrato, a exemplo da ordem de serviço, do registro de ocorrências, das alterações e das prorrogações contratuais, elaborando relatório com vistas à verificação da necessidade de adequações do contrato para fins de atendimento da finalidade da administração.

8.10.1. O gestor do contrato coordenará a atualização do processo de acompanhamento e fiscalização do contrato contendo todos os registros formais da execução no histórico de gerenciamento do contrato, a exemplo da ordem de serviço, do registro de ocorrências, das alterações e das prorrogações contratuais, elaborando relatório com vistas à verificação da necessidade de adequações do contrato para fins de atendimento da finalidade da administração.

8.10.2. O gestor do contrato acompanhará os registros realizados pelos fiscais do contrato de todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato e as medidas adotadas, informando, se for o caso, à autoridade superior aquelas que ultrapassarem a sua competência.

8.10.3. O gestor do contrato emitirá documento comprobatório da avaliação realizada pelos fiscais técnico, administrativo e setorial quanto ao cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado nos indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, devendo constar do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações.

8.10.4. O gestor do contrato tomará providências para a formalização de processo administrativo de responsabilização para fins de aplicação de sanções, a ser conduzido pela comissão de que trata o art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, ou pelo agente ou pelo setor com competência para tal, conforme o caso.

8.10.5. O gestor do contrato deverá elaborar relatório final com informações sobre a consecução dos objetivos que tenham justificado a contratação e eventuais condutas a serem adotadas para o aprimoramento das atividades da Administração.

9. DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO E DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

9.1. Pelos serviços prestados, serão cobrados honorários *ad exitum* que serão calculados conforme o item 6 deste Termo de Referência

9.2. Os pagamentos que eventualmente venham ocorrer, serão realizados por meio da dotação orçamentária (10034807) abaixo:

Fonte: 1500100 - Recursos não Vinculados de Impostos - GERAL

Elemento de despesa: 3.3.90.39 Outros Serviços de Terceiros – P. Jurídica

Atividade: 08001 . 04122 0017 2 . 027 - Administração da SEMF

10. VIGÊNCIA DO CONTRATO

10.1. O prazo de vigência do contrato é de 12 (doze) meses, a contar de sua assinatura, podendo ser prorrogado, por igual e sucessivos períodos, até a conclusão do objeto, respeitado os limites estabelecidos na Lei nº 14.133/21.

11. INFRAÇÕES E SANÇÕES CONTRATUAIS

11.1. Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, o contratado que:

- a) der causa à inexecução parcial do contrato;
- b) der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração ou ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- c) der causa à inexecução total do contrato;
- d) deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- e) não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- f) não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- g) ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da contratação sem motivo justificado;
- h) apresentar documentação falsa ou prestar declaração falsa durante a execução do contrato;
- i) fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- j) comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- k) praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;
- l) praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

11.2. Serão aplicadas ao contratado que incorrer nas infrações acima descritas as seguintes sanções:

- i) **Advertência**, quando o contratado der causa à inexecução parcial do contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave.
- ii) **Impedimento de licitar e contratar**, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f” e “g” do subitem acima deste Termo de Referência, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave.
- iii) **Declaração de inidoneidade para licitar e contratar**, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas “h”, “i”, “j”, “k” e “l” do subitem acima deste Termo de Referência, bem como nas alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f” e “g”, que justifiquem a imposição de penalidade mais grave.
- iv) **Multa** equivalente a 10% (dez por cento), sobre o valor do contrato pela inexecução total, ou 5% (cinco por cento) sobre o valor remanescente do mesmo, no caso de inexecução parcial.

11.3. As multas a que se referem os subitens anteriores serão descontadas dos pagamentos devidos pela CONTRATANTE ou cobradas diretamente da CONTRATADA, amigável ou judicialmente, e poderão ser aplicadas cumulativamente com as demais sanções previstas neste tópico.

11.4. A aplicação das penalidades será precedida da concessão da oportunidade de ampla defesa na forma da Lei.

11.5. A aplicação das sanções previstas no Contrato não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado ao Contratante (art. 156, § 9º, da Lei nº 14.133, 2021).

11.6. Todas as sanções previstas no Contrato poderão ser aplicadas cumulativamente com a multa (art. 156, § 7º, da Lei nº 14.133, 2021).

11.7. Antes da aplicação da multa será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação (art. 156, da Lei nº 14.133, 2021).

11.8. Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor do pagamento eventualmente devido pelo Contratante ao Contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente (art. 156, § 8º, da Lei nº 14.133, 2021).

11.9. A aplicação das sanções realizar-se-á em processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa ao Contratado, observando-se o procedimento previsto no *caput* e parágrafos do art. 158, da Lei nº 14.133, 2021, para as penalidades de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

11.10. Na aplicação das sanções serão considerados:

- a) a natureza e a gravidade da infração cometida;
- b) as peculiaridades do caso concreto;
- c) as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- d) os danos que dela provierem para o Contratante;

11.11. Os atos previstos como infrações administrativas na Lei nº 14.133, de 2021, ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e autoridade competente definidos na referida Lei (art. 159).

11.12. A personalidade jurídica do Contratado poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos no Contrato ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, à pessoa jurídica sucessora ou à empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o Contratado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia (art. 160, da Lei nº 14.133, de 2021).

11.13. O Contratante deverá, no prazo máximo 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por ela aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), instituídos no âmbito do Poder Executivo Federal.

11.14. As sanções de impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar são passíveis de reabilitação na forma do art. 163, da Lei nº 14.133, 2021.

11.15. Os débitos do contratado para com a Administração contratante, resultantes de multa administrativa e/ou indenizações, não inscritos em dívida ativa, poderão ser compensados, total ou parcialmente, com os créditos devidos pelo referido órgão decorrentes deste mesmo contrato ou de outros contratos administrativos que o contratado possua com o mesmo órgão ora contratante, na forma de regulamento.

12. DA EXTINÇÃO CONTRATUAL

12.1. Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações:

- I - não cumprimento ou cumprimento irregular de cláusulas contratuais, de especificações, de projetos ou de prazos;
- II - desatendimento das determinações regulares emitidas pela autoridade designada para acompanhar e fiscalizar sua execução ou por autoridade superior;
- III - alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura da empresa que restrinja sua capacidade de concluir o contrato;
- IV - decretação de falência ou de insolvência civil, dissolução da sociedade ou falecimento do contratado;
- VI - caso fortuito ou força maior, regularmente comprovados, impeditivos da execução do contrato;
- VII - atraso na obtenção da licença ambiental, ou impossibilidade de obtê-la, ou alteração substancial do anteprojeto que dela resultar, ainda que obtida no prazo previsto;
- VIII - atraso na liberação das áreas sujeitas a desapropriação, a desocupação ou a servidão administrativa, ou impossibilidade de liberação dessas áreas;
- IX - razões de interesse público, justificadas pela autoridade máxima do órgão ou da entidade contratante;
- X - não cumprimento das obrigações relativas à reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz.

§ 1º Regulamento poderá especificar procedimentos e critérios para verificação da ocorrência dos motivos previstos no **caput** deste artigo.

§ 2º O contratado terá direito à extinção do contrato nas seguintes hipóteses:

I - supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras que acarrete modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no art. 125 da lei 14.133/21;

II - suspensão de execução do contrato, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 3 (três) meses;

III - repetidas suspensões que totalizem 90 (noventa) dias úteis, independentemente do pagamento obrigatório de indenização pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas;

IV - atraso superior a 2 (dois) meses, contado da emissão da nota fiscal, dos pagamentos ou de parcelas de pagamentos devidos pela Administração por despesas de obras, serviços ou fornecimentos;

V - não liberação pela Administração, nos prazos contratuais, de área, local ou objeto, para execução de obra, serviço ou fornecimento, e de fontes de materiais naturais especificadas no projeto, inclusive devido a atraso ou descumprimento das obrigações atribuídas pelo contrato à Administração relacionadas a desapropriação, a desocupação de áreas públicas ou a licenciamento ambiental.

§ 3º As hipóteses de extinção a que se referem os incisos II, III e IV do § 2º deste artigo observarão as seguintes disposições:

I - não serão admitidas em caso de calamidade pública, de grave perturbação da ordem interna ou de guerra, bem como quando decorrerem de ato ou fato que o contratado tenha praticado, do qual tenha participado ou para o qual tenha contribuído;

II - assegurarão ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até a normalização da situação, admitido o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, na forma da alínea “d” do inciso II do caput do art. 124 desta Lei.

§ 4º Os emitentes das garantias previstas no art. 96 desta Lei deverão ser notificados pelo contratante quanto ao início de processo administrativo para apuração de descumprimento de cláusulas contratuais.

12.2. A extinção do contrato poderá ser:

- I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, exceto no caso de descumprimento decorrente de sua própria conduta;
- II - consensual, por acordo entre as partes, por conciliação, por mediação ou por comitê de resolução de disputas, desde que haja interesse da Administração;
- III - determinada por decisão arbitral, em decorrência de cláusula compromissória ou compromisso arbitral, ou por decisão judicial.

§ 1º A extinção determinada por ato unilateral da Administração e a extinção consensual deverão ser precedidas de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente e reduzidas a termo no respectivo processo.

§ 2º Quando a extinção decorrer de culpa exclusiva da Administração, o contratado será ressarcido pelos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido e terá direito a:

- I - devolução da garantia;
- II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data de extinção;
- III - pagamento do custo da desmobilização.

12.3. A extinção determinada por ato unilateral da Administração poderá acarretar, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei, as seguintes consequências:

- I - assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração;
- II - ocupação e utilização do local, das instalações, dos equipamentos, do material e do pessoal empregados na execução do contrato e necessários à sua continuidade;
- III - execução da garantia contratual para:

- a) ressarcimento da Administração Pública por prejuízos decorrentes da não execução;
 - b) pagamento de verbas trabalhistas, fundiárias e previdenciárias, quando cabível;
 - c) pagamento das multas devidas à Administração Pública;
 - d) exigência da assunção da execução e da conclusão do objeto do contrato pela seguradora, quando cabível;
- IV - retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração Pública e das multas aplicadas.
- § 1º A aplicação das medidas previstas nos incisos I e II do **caput** deste artigo ficará a critério da Administração, que poderá dar continuidade à obra ou ao serviço por execução direta ou indireta.
- § 2º Na hipótese do inciso II do **caput** deste artigo, o ato deverá ser precedido de autorização expressa do ministro de Estado, do secretário estadual ou do secretário municipal competente, conforme o caso.

13. DA SUBCONTRATAÇÃO

13.1. Nas contratações com fundamento no inciso III, do **caput**, do art. 74, da Lei nº 14.133/21, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade, conforme parágrafo 4º do mesmo dispositivo.

14. DA GARANTIA CONTRATUAL

14.1. Não haverá exigência de garantia de execução da presente contratação.

15. DAS PRERROGATIVAS CONTRATUAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

15.1. A Administração possui as seguintes prerrogativas contratuais:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

II - extingui-los, unilateralmente, nos casos especificados nesta Lei;

III - fiscalizar sua execução;

IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

V - ocupar provisoriamente bens móveis e imóveis e utilizar pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato nas hipóteses de:

a) risco à prestação de serviços essenciais;

b) necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, inclusive após extinção do contrato.

§ 1º As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso I, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual.

16. DAS CLÁUSULAS ANTI-FRAUDE E ANTI-CORRUPÇÃO

16.1. Para os propósitos desta seção, devem ser evitadas e inibidas as seguintes práticas:

(I) “prática corrupta”: oferecer, dar, receber ou solicitar, direta ou indiretamente, qualquer vantagem com o objetivo de influenciar a ação de servidor público no processo de licitação ou na execução de contrato;

(II) “prática fraudulenta”: a falsificação ou omissão dos fatos, com o objetivo de influenciar o processo de licitação ou de execução de contrato;

(III) “prática conluiada”: esquematizar ou estabelecer um acordo entre dois ou mais licitantes, com ou sem o conhecimento de representantes ou prepostos do órgão licitador, visando estabelecer preços em níveis artificiais e não-competitivos;

(IV) “prática coercitiva”: causar dano ou ameaçar, causar dano, direta ou indiretamente, às pessoas ou sua propriedade, visando influenciar sua participação em um processo licitatório ou afetar a execução do contrato.

16.2. Da “Prática obstrutiva”:

(a) destruir, falsificar, alterar ou ocultar provas em inspeções ou fazer declarações falsas aos representantes do organismo financeiro multilateral, com objetivo de impedir materialmente a apuração de alegações;

(b) atos cuja intenção seja impedir materialmente o exercício do direito de o organismo financeiro multilateral promover inspeção.

16.3. O CONTRATANTE, garantida a prévia defesa, aplicará as sanções administrativas pertinentes, previstas na Lei nº 14.133/21, se comprovar o envolvimento de representante da empresa ou da pessoa física contratada em práticas corruptas, fraudulentas, conluiadas ou coercitivas, no decorrer da execução do contrato, sem prejuízo das demais medidas administrativas, criminais e cíveis.

17. CRITÉRIOS DE SUSTENTABILIDADE

17.1. A contratação não incide critérios de sustentabilidade, uma vez que o objeto da contratação não demanda critérios de sustentabilidade objetivos em seu fornecimento e execução, apenas será necessário que a contratada, durante a execução do objeto, adote ações sustentáveis que vão desde a redução do uso de papel e do desperdício de água até implementar políticas de redução de energia, conscientização de questões ambientais.

18. CONDIÇÕES GERAIS

18.1. As questões técnicas e jurídico - administrativas não previstas neste Termo de Referência deverão ser dirimidas pelas equipes de planejamento e de gestão e fiscalização, observados os limites de suas atribuições, legislação específica vigente, doutrina especializada e a Jurisprudência do TCU, como também as boas técnicas de gestão.

18.2. Este Termo de Referência foi elaborado por LUCIANA PIRES FERREIRA DA SILVEIRA, sob supervisão de **SYALLE DE AZEVEDO COSTA – GERENTE EXECUTIVA**, Matrícula 109247.

RATIFICAÇÃO E AUTORIZAÇÃO:

Danilo Barros Bezerra
Secretário Municipal
Decreto nº 25.511 de 18 de janeiro de 2024
Secretaria Municipal de Finanças - SEMF
Pça. Mal. Deodoro, 860. Centro - 64.000-160 Teresina - PI



Documento assinado eletronicamente por **Syalle de Azevedo Costa**, **Chefe de Gerência Executiva**, em 16/07/2024, às 11:00, com fundamento no Decreto nº 24.514/2023 - PMT.



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Pires Ferreira da Silveira**, **Auxiliar Administrativo Nível Superior**, em 16/07/2024, às 11:01, com fundamento no Decreto nº 24.514/2023 - PMT.



Documento assinado eletronicamente por **Danilo Barros Bezerra**, **Secretário Municipal de Finanças**, em 17/07/2024, às 13:34, com fundamento no Decreto nº 24.514/2023 - PMT.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.pmt.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **10096500** e o código CRC **F68EDE2E**.

Referência: Processo nº 00043.006609/2024-61

SEI nº 10096500

Praça Mal. Deodoro, 860 - Bairro Centro - Palácio da Cidade - CEP 64000-160 - Teresina - PI
- <http://semf.teresina.pi.gov.br/>